DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MATOZINHOS

Conforme Regulamentação Municipal

www.matozinhos.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Quarta-feira, 21 de outubro de 2026 **Ano VII | Edição nº 1456** **Página 1 de 7**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 3
Licitações e Contratos 6
Aviso de Licitação 6
Outros Atos 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Matozinhos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Matozinhos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.matozinhos.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Matozinhos
CNPJ 18.771.238/0001-86
Praça Bom Jesus, 99 - Centro
Telefone: (31) 3712-7582
Site: www.matozinhos.mg.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

Câmara Municipal de Matozinhos
CNPJ 20.229.423/0001-95
Rua Oito de Dezembro, 400 - Centro
Telefone: (31) 3712-1169
Site: www.camaramatozinhos.mg.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Matozinhos garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.matozinhos.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/matozinhos

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.740, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a transparência das filas de espera para consultas especializadas, exames, cirurgias eletivas e demais procedimentos regulados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no município de Matozinhos MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a transparência das filas de espera para consultas especializadas, exames, cirurgias eletivas e demais procedimentos regulados ou custeados pelo Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Matozinhos MG.

Art. 2º – objetivos desta Lei:

I – assegurar publicidade do quantitativo de procedimentos regulados disponibilizados pelo município por mês e por ano, especificando: consultas por especialidade; tipos de exames; tipos de cirurgia; demais procedimentos previstos no inciso II do art. 3º desta Lei;

II – assegurar a publicidade e a transparência na gestão das filas de espera da saúde pública municipal;

III – garantir controle social sobre os critérios de acesso aos serviços de saúde;

IV – promover a impessoalidade, a moralidade e a eficiência administrativa;

V – permitir ao usuário o acompanhamento de sua situação na fila de espera, observadas as normas de proteção de dados pessoais;

VI – fortalecer a confiança da população na regulação e no acesso aos serviços públicos de saúde.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – fila de espera: o conjunto organizado de usuários aguardando consulta, exame, cirurgia ou outro procedimento regulado no âmbito do SUS municipal;

II – procedimentos regulados: consultas, exames, cirurgias eletivas e demais atendimentos sujeitos a agendamento, autorização, classificação ou encaminhamento administrativo ou clínico;

III – plataforma pública de transparência: ferramenta digital disponibilizadas em sítio eletrônico oficial do Município para divulgação das informações previstas nesta Lei;

IV – consulta individualizada: acesso restrito, pelo próprio usuário, às informações específicas relativas à sua posição e andamento na fila.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º – O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, plataforma pública de consulta e acompanhamento das filas de espera referias nesta Lei, observadas as normas de proteção de dados pessoais, sigilo médico e demais regras aplicáveis.

Art. 5º – A divulgação das informações deverá ocorrer de forma clara, objetiva, acessível e atualizada, contemplando, no mínimo:

I – o tipo de consulta, exame, cirurgia ou procedimento;

II – a especialidade médica, quando houver;

III – a unidade, estabelecimento ou prestador responsável pela execução do atendimento, quando definido;

IV – o quantitativo total de usuários aguardando atendimento, por especialidade ou procedimento;

V – o tempo médio estimado de espera;

VI – a data de solicitação ou de ingresso na fila, resguardada de identificação pessoal do usuário;

VII – os critérios gerais de priorização e classificação adotados;

VIII – informações estatísticas consolidadas sobre atendimentos já realizados;

IX – dados sobre suspensão, cancelamento, reagendamento ou baixa da fila, quando houver consolidação disponível;

X – fornecimento ao cidadão de comprovante de inserção na fila com código identificador para acompanhamento;

XI – integração da plataforma com a ouvidoria;

XII – cadastro de pelo menos um número de telefone pessoal, dois telefones de pessoas próximas, e-mail e endereço físico do paciente, para comunicação sobre o andamento do processo;

XIII – atualização dos quantitativos de procedimentos regulados disponibilizados conforme o inciso I do artigo 2º desta Lei, sempre que o município aumentar ou diminuir a oferta.

Art. 6º – Para todos os efeitos legais, essa plataforma não será o canal oficial de comunicação com o paciente para informá-lo sobre a liberação da vaga, sendo sua finalidade as previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 7º – A plataforma pública de transparência deverá, sempre que tecnicamente possível:

I – permitir filtros por especialidade, procedimento, unidade de saúde, ou prestador credenciado;

II – apresentar linguagem simples e compreensível ao cidadão;

III – conter recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência;

IV – possuir compatibilidade com dispositivos móveis.

CAPÍTULO III
DA ORDEM DE ATENDIMENTO E DOS CRITÉRIOS DE

PRIORIZAÇÃO

Art. 8º – A ordem de atendimento nas filas de espera observará critérios técnicos, clínicos, regulatórios e assistenciais aplicáveis no âmbito do SUS.

Art. 9º – A prioridade de atendimento será assegurada nos casos de urgência, gravidade, risco clínico ou outras hipóteses previstas em protocolos médicos, regulatórios ou normativos aplicáveis.

Art. 10 – A divulgação das filas de espera não impede:

I – reclassificação técnica do usuário em razão de agravamento do quadro clínico;

II – adequação da ordem de atendimento por critérios médicos supervenientes;

III – cumprimento de ordem judicial;

IV – observância de protocolos específicos da rede pública de saúde.

Parágrafo único. Os critérios gerais de priorização deverá ser informados de forma objetiva da plataforma pública de transparência.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE DO USUÁRIO

Art. 11 – A publicidade das informações de que trata esta Lei deverá respeitar a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e os dados pessoais dos usuários dos serviços de saúde.

Art. 12 – Fica vedada, em área pública o acesso irrestrito, a divulgação de:

I – nome completo do paciente;

II – número do Cardão Nacional de Saúde – CNS;

III – número de CPF, RG ou qualquer outro documento pessoal;

IV – endereço, telefone ou e-mail;

V – diagnóstico, prontuário, laudo, histórico clínico ou qualquer dado pessoal sensível;

VI – qualquer informação que permita a identificação direta do usuário ou a inferência de seu estado de saúde.

Art. 13 – A consulta individualizada da posição do usuário na fila deverá ocorrer por meio de ambiente eletrônico de acesso irrestrito, individualizado e autenticado.

§1º – O acesso individualizado deverá permitir, ao próprio usuário, o acompanhamento das informações essenciais relacionadas ao seu atendimento.

§2º – O Poder Executivo adotará medidas de segurança da informação aptas a prevenir o acesso indevido, vazamento, uso inadequado ou exposição de dados pessoais.

CAPÍTULO V
DA IMPLEMENTAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 14 – O Poder Executivo poderá integrar a divulgação prevista nesta Lei aos sistemas eletrônicos á existentes de regulação, marcação, controle assistencial, ouvidoria, transparência pública ou governo digital.

Art. 15 – A implementação desta Lei observará a disponibilidade técnica, operacional e orçamentária da Administração, podendo ocorrer de forma gradual, por etapas, com priorização inicial dos procedimentos de maior demanda reprimida e maior impacto social.

Parágrafo único. A implementação total desta Lei deverá ocorrer em até dezoito meses após sua entrada em vigor.

Art. 16 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – à forma de disponibilização das informações;

II – à periodicidade de atualização dos dados;

III – aos mecanismos de autenticação para consulta individualizada;

IV – aos critérios técnicos de integração com os sistemas já existentes;

V – às medias de segurança da informação e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – As informações divulgadas nos termos desta Lei terão caráter informativo, de controle social e de transparência ativa, não gerando direito subjetivo a atendimento em prazo certo, quando houver dependência de regulação clínica, oferta regionalizada, disponibilidade pactuada, contratualização, referência intermunicipal ou critérios técnicos próprios do SUS.

Art. 18 – A execução desta Lei observará a Constituição Federal, a legislação do Sistema Único de Saúde, a legislação de acesso à informação, a legislação de proteção de dados pessoais e as demais normas aplicáveis.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial

Matozinhos, 21 de outubro de 2026.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Pedro Henrique de Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 2941/2026, de autoria do vereador Emanuel Barbosa Sincero, com Emenda Supressiva e Emenda Modificativa, ambas de autoria da CLJRF, CFO e CSAS.

.....

Decretos

DECRETO N.º 4.252, DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 3.613 DE 14 DE JULHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ITALO MORAES BORGES, Prefeito do Município de Matozinhos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 73, VI , e artigo 99, I, "j" da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o expediente protocolado em 26 de maio de 2026, sob o nº 357, subscrito pelos

permissionários do serviço de táxi do Município;

CONSIDERANDO o interesse público e a conveniência administrativa na revisão e atualização dos atos normativos vigentes;

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Municipal nº 3.613 de 14 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reajustadas as tarifas do Serviço Público de Transporte por Táxi, a partir de 19 de outubro de 2026, conforme indicado a seguir:

I - Bandeirada: R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos);

II - Quilômetro Rodado Bandeira 1: R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos);

III - Quilômetro Rodado Bandeira 2: R$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos);

IV-Hora parada: R$ 39,00 (trinta e nove reais);

V - Volume transportado com dimensão acima de 60 centímetros: R$ 1,80 (um real e oitenta centavos); e,

VI - Carrinho de supermercado: R$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos)." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º do Decreto Municipal nº 3.613, de 14 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§4° Fica autorizado o uso da Bandeira 2 durante todo o mês de dezembro." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)

.....

DECRETO N.º 4.253, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº 3.448, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ITALO MORAES BORGES, Prefeito do Município de Matozinhos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 73, VI , e artigo 99, I, "a" da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o interesse público e a conveniência administrativa na revisão dos atos normativos vigentes,

DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º do Decreto Municipal 3.448, de 11 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A bolsa de auxílio, prevista no § 1º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.133, de 16 de maio de 2011, será paga mensalmente no valor de:

I - R$ 920,00 (novecentos e vinte reais) para o estagiário matriculado nos cursos de graduação superior;

II - R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para o estagiário matriculado nos cursos técnicos profissionalizantes;

III - R$ 500,00 (quinhentos reais) para o estagiário regularmente matriculado em curso de ensino médio;

IV - R$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o estagiário regularmente matriculado em curso de pós-graduação lato sensu, ou stricto sensu (mestrado ou doutorado).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal
(assinado eletronicamente)

.....

DECRETO N.º 4.255, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

"Dispõe sobre o encarramento do Exercício Financeiro de 2026 para os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e dá outras providências".

ITALO MORAES BORGES, Prefeito do Município de Matozinhos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 73, VI e ainda, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e o Manual de Contabilidade do Setor Público da Secretaria de Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, no que se refere às normas que possibilitam encerrar em tempo hábil o exercício financeiro de 2026;

CONSIDERANDO que o encerramento do exercício financeiro de 2026 e o consequente levantamento do Balanço Geral do Município, cujas providências e formalizações devem ser apresentadas de forma prévia e ordenada, visando resultar em informações íntegras e tempestivas; e,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos e estabelecer um cronograma de atividades e ações necessárias para o encerramento do exercício financeiro de 2026, com vistas ao atendimento da legislação vigente.

DECRETA:

Art. 1º Para o encerramento do exercício financeiro de 2026, os órgãos que compõem a Administração Direta do Poder Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, devem adotar as providências necessárias para atender às datas limites indicadas neste Decreto.

§1º A perda dos prazos dispostos neste Decreto implicará a responsabilidade do servidor encarregado pela informação no âmbito de sua área de competência, ensejando apuração de ordem funcional nos termos da legislação vigente.

§2º Fica suspensa a concessão de férias aos servidores, para fruição nos meses de novembro e dezembro de 2026, exceto aquelas já deferidas anteriormente à publicação deste Decreto.

§3º Fica vedada a autorização e a realização de serviços em regime de plantão ou horas extras, a partir da publicação deste Decreto, excetuando-se as seguintes hipóteses, que dependerão de autorização prévia da Chefia de Gabinete:

I – Serviços essenciais de limpeza urbana, saúde e emergências da Defesa Civil.

II – Expedientes referentes aos eventos da comemoração natalina no Município.

Art. 2º Para encerramento do exercício financeiro de 2026, ficam definidas as seguintes datas limites:

I - Dia 10 de novembrode 2026, para o recebimento, pela Secretaria Municipalde Planejamento, Administração e Recursos Humanos, das requisições de compras e serviços que solicitem a abertura de novos processos licitatórios ou adesão a atas de registro de preços;

II - Dia 10 de novembro de 2026, para a emissão de ordens de compras pelas respectivas Secretarias, exceto para medicamentos, oxigênio e urgências;

III - Dia 10 de novembro de 2026, para a realização de compras pelas respectivas Secretarias;

IV - Dia 10 de novembro de 2026, para emissão das solicitações de empenho das despesas referentes ao presente exercício, formalização de contratos e de aditivos;

V - Dia 10 de dezembro de 2026, até as 17h,para a entrega de notas fiscais;

VI - Dia 18 de dezembro de 2026, para disponibilização dos saldos de empenho passíveis de cancelamento;

VII - Dia 18 de dezembro de 2026: paraprotocolo de prestação de contas e, empenhamento de despesas com pessoal;

VIII - Dia 18 de dezembro de 2026, para realização de pagamentos de fornecedores;

IX- Dia 18 de dezembro de 2026, para encaminhamento do inventário patrimonial e de estoque;

X - Dia 29 de dezembro de 2026, para apropriação de despesas com pessoal;

XI - Dia 29 de dezembro de 2026, para anulação de empenhos ou saldos de empenhos não utilizados.

§1º Os saldos de empenhos não liquidados até 29 de dezembro de 2026 deverão ser anulados nesta data.

§2º Os empenhos emitidos durante o exercício de 2026 e não pagos até o final do expediente do dia 29 de dezembro de 2026, deverão ser inscritos em restos a pagar, processados ou não processados, conforme o caso, no dia 29 de dezembro do ano em curso.

§3º As exceções às determinações são para atendimento ao fornecimento de combustíveis, oxigênio, ordens judiciais e situações de calamidade pública.

Art. 3º A partir da data de publicação deste Decreto e até o dia 29 de dezembro de 2026, são consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à Contabilidade, Controle Interno, Tesouraria, Procuradoria-Geral do Município e apuração de bens e valores constantes no inventário em toda a Administração Municipal.

Art. 4º As medições de execução de obras em andamento após a data de publicação deste Decreto serão recebidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e encaminhadas imediatamente ao almoxarifado, que deverá processar no mesmo dia e dar o devido encaminhamento.

Art. 5º Compete aos dirigentes das Secretarias e Setores envolvidos, instituir, por meio de ato oficial, observada a segregação de funções e conhecimento técnico específico, tantas Comissões quantas forem necessárias para promover o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros dos valores em Tesouraria, dos materiais em almoxarifado ou em outras unidades similares, dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos ou recebidos em cessão, inclusive imóveis, que são objeto de registro no Ativo e das obrigações constantes dos grupos, Passivo Circulante e Não Circulante (Passivo Exigível a Longo Prazo).

Art. 6º As despesas orçamentárias legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 29 de dezembro de 2026 serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se os Restos a Pagar Processados (RPP) dos Restosa Pagar Não Processados (RPNP),conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de marco de 1964.

§1º Para fins do disposto no caput consideram-se:

I - Restos a Pagar Processados (RPP), as despesas que completaram o estágio da liquidação e que se encontrem prontas para pagamento; e,

II - Restos a Pagar Não Processados (RPNP), as despesas que concluíram o estágio de empenho e que se encontrem, em 29 de dezembro de 2026, pendentes de liquidação e pagamento.

§2º Para fins de inscrição de que trata o caput, os Órgãos, Entidades e suas respectivas Unidades Executoras deverão proceder à certificação dos saldos a serem inscritos em Restos a Pagar, promovendo o cancelamento dos insubsistentes.

Art. 7º As contas movimentadas em instituições bancárias devem ter seus saldos devidamente conciliados pela unidade gestoraresponsável pelas respectivas movimentações e, posteriormente, suas conciliações revisadas pelo gestor ou responsável que as manterão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art.8º Compete ao Setor de Contabilidade, por meio de Contador a promoção das conciliações e ajustes das contas patrimoniais, ainda dentro do presente exercício, de acordo com o princípio contábil da oportunidade, objetivando a fidedignidade e consistência das informações sobre o patrimônio do órgão ou entidade.

Art. 9º Compete ao Setor de Contabilidade, por meio de Contador conferir os dados a serem enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG),

confrontado-os com os registros dos sistemas informatizados utilizados pelo Município de Matozinhos, encaminhando eventuais inconsistências aos órgãos competentes para saneamento e retificações necessárias.

Parágrafo único. As inconsistências porventura apuradas serão comunicadas ao gestor responsável, que diligenciará no sentido de promover as adaptações necessárias à sua superação definitiva no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação, devendo, ainda, ser objeto de notas explicativas encaminhadas à Auditoria-Geral do Município para comporem a prestação de contas anual.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS – MG
AVISO DE LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE
22/PMM/2026 – CREDENCIAMENTO 04/PMM/2026

Processo Licitatório 67/PMM/2026, Inexigibilidade 22/PMM/2026 – Credenciamento 04/PMM/2026, cujo objeto é aquisição de alimentos hortifrutigranjeiros provenientes da agricultura familiar para compor os cardápios da merenda escolar das instituições municipais de ensino do Município de Matozinhos – MG e fornecimento de alimentação aos funcionários das escolas municipais, conforme Decreto Municipal nº 2.644/2025, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. O Agente de Contratação instruído pela Portaria nº 12.334, de 08 de maio de 2026, torna público o resultado de julgamento do Recurso Administrativo interposto pelos Agricultores Familiares: Marcone Gonçalves Xavier e Jonnatas Francisco Maciel Xavier, referente à fase de julgamento, a classificação e a distribuição dos produtos constantes dos envelopes B – Projeto de Venda. A decisão foi pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, conforme os fundamentos constantes da manifestação de julgamento e do Despacho da Autoridade Superior. Informa-se que a manifestação de julgamento e o Despacho da Autoridade Superior encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico oficial do Município de Matozinhos (www.matozinhos.mg.gov.br) e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, para conhecimento dos interessados. Ítalo Moraes Borges. Prefeito Municipal. Contato (31) 2010-8511 ou (31) 2010-8512.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DAS FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS — JARFA

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001/JARFA/2026
AUTO DE INFRAÇÃO / DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO: DUF nº 0239/2025-SMMA, DUF nº 0302/2025-SMMA e DUF nº 0142/2026-SMMA AUTUADO /
ÓRGÃO FISCALIZADOR: Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA)
ASSUNTO: Suposta infração ao art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 045/2014 (conservação e asseio de imóvel urbano).
RELATOR: Marlon Marques Soares da Silva

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL SANCIONATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA PROTOCOLADA EM FACE DE AUTO DE INFRAÇÃO (DUF Nº 0302/2025-SMMA). AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FORMAL E FUNDAMENTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EMISSÃO SUPERVENIENTE DE NOVO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO (DUF Nº 0142/2026-SMMA) SEM CARÁTER DECISÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (ART. 5º, LIV E LV, DA CF/88; ART. 4º, § 2º, E ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.704/2026; ART. 233 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2014). PROCESSO NÃO MATURADO PARA APRECIAÇÃO COLEGIADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À AUTORIDADE FISCALIZADORA DE ORIGEM.

1. A atividade sancionatória da Administração Pública submete-se aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da obrigatoriedade de fundamentação dos atos administrativos decisórios, não se admitindo a aplicação ou manutenção de penalidade sem a expressa apreciação formal dos argumentos deduzidos em sede de defesa tempestiva.
2. O Documento Único de Fiscalização (DUF) consubstancia ato administrativo de fiscalização, intimação ou autuação, revelando-se via absolutamente inadequada para exarar julgamento de impugnação administrativa, porquanto desprovido de estrutura decisória e inapto a delimitar a motivação do acolhimento ou rejeição das teses defensivas.
3. Constatada a ausência de ato decisório de primeira instância que examine a defesa administrativa de fls. 24-25, resta inviabilizada a atuação da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações Ambientais, sob pena de indevida supressão de instância julgadora e grave prejuízo ao direito do administrado de interpor recurso voluntário nos moldes do art. 5º da Lei Municipal nº 2.704/2026.
4. Julgamento convertido em diligência, com determinação de remessa dos autos ao órgão fiscalizador de origem para prolação de decisão formal e fundamentada, com posterior notificação do autuado e abertura do respectivo prazo recursal.

Matozinhos, 21 de outubro de 2.026.

Assinado eletronicamente por:
Moacir Junio Mattar Correa de Melo
CPF: ***.900.896-**
Data: 21/10/2026 15:40:55 -03:00

MOACIR JUNIO MATTAR CORREA DE MELO
Presidente da Junta Administrativa de Recursos das Fiscalizações Ambientais — JARFA